

▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA 7ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA (CODEVASF)

FRANÇA CAMINHÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.737.978/0001 – 70, sediada, na Avenida Leão Sampaio, nº 2649, Bulandeira, Barbalha – CE, vem perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, bem como no item 12 do referido instrumento convocatório, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face dos atos praticados no Pregão Eletrônico nº 12/2015 – 7ª/SR - REABERTURA, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de caminhão leve com coletor compactador, caminhão leve com carroceria de madeira 3,8 ton, caminhão leve com câmara frigorífica, caminhão médio com capacidade de 8,5 ton, caminhão leve com carroceria sobre grades em madeira, veículo tipo van com 15 lugares e triciclo de carga com carroceria com vistas a atender diversos municípios na área de atuação da CODEVASF/7ª SR, pelos fatos e motivos apresentados a seguir:

I – SINOPSE FÁTICA:

A recorrente participou do Pregão Eletrônico supramencionado, ficando em 2º (segundo) colocado em diversos itens, todavia a decisão que habilitou as empresas DEVA VEÍCULOS LTDA, vencedora dos itens 02, 04, 05 e 06, e UBERMAC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, vencedora dos itens 01 e 03, encontra – se em dissonância com o exposto no instrumento convocatório, conforme será minuciosamente detalhado de forma lógica a seguir.

II – DEVA VEÍCULOS LTDA:

a) Item 10.3 do Edital:

A empresa apresentou uma declaração assinada pelo seu Gerente Comercial, Sr. Abner Saldanha de Resende, na declaração de instalações, informando que a IVECO LATIN AMERICA LTDA possui concessionária na cidade de Teresina/PI, ocorre que pela documentação acostada aos autos do certame licitatório, o referido gerente comercial não possui poderes para prestar declarações pela empresa IVECO, mas tão somente pela em empresa DEVA VEÍCULOS LTDA.

Diante disso, analisa – se que a declaração carece de legitimidade por parte do declarante.

b) Item 11.1.1, alínea “a” do Edital:

Ao se observar a documentação apresentada, percebe – se a ausência da Cláusula Décima Segunda (12ª) a Décima Quinta (15ª) da consolidação realizada no Contrato Social, ou seja, o mesmo encontra – se incompleto, para fins de habilitação em procedimento licitatório.

c) Item 11.1.2, alínea “c” do Edital:

A licitante não apresentou a Declaração de Inexistência de Fato Superveniente, pois ao se fazer uma leitura superficial, percebe – se que a mesma faz menção ao um “Pregão nº 28/2013”.

Não se vislumbra a aplicação do princípio da razoabilidade, visto que se trata de um erro grosseiro em relação ao número do procedimento licitatório em apreço.

d) Item 11.1.4.2 do Edital:

Reza o instrumento convocatório que TODA documentação apresentada pela licitante deverá ter o CNPJ da empresa que executará o serviço.

Percebe – se que a declaração que concorda com o edital e seus anexos, do fornecedor da margem de preferência, da inexistência de fato superveniente, de elaboração independente de proposta, de não utilização de trabalho degradante ou forçado, bem como os atestados de capacidade técnica fornecidos pela Prefeitura Municipal de São Geraldo, de Varginha e Tadeu Logística difere do CNPJ apresentado nas certidões.

Em síntese, percebe – se que a empresa descumpriu vários itens do procedimento instrumento convocatório, devendo ser anulada a decisão que a declarou habilitada.

III – UBERMAC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP:

a) Item 7.1.2:

A licitante declarada vencedora apresentou na proposta de preços que a validade da proposta é de 60 (sessenta) dias, o que contradiz objetivamente o instrumento convocatório, visto que esse reza que, no mínimo, as propostas devem conter prazo não inferior a 120 (cento e vinte) dias.

b) Item 2.8.1:

A empresa declarada vencedora não é fabricante, nem concessionária da marca apresentada na proposta de preços e, conforme o entendimento da própria CODEVASF apresentado no PARECER 7º AJ 153/2015 – JCSC, elaborado no pedido de esclarecimento do certame em análise, possuindo como decisão os seguintes termos:

“16. Pelo exposto, conclui – se que o somente poderão participar da licitação em questão as empresas fabricantes ou concessionárias dos veículos que forem ofertados, nas especificações exigidas pela área técnica, conforme consta na legislação vigente acerca da matéria (Lei nº 6.729/1979, também conhecida como ‘Lei Ferrari’; Lei nº 9.503/1997, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB); e a Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito));” (grifo nosso)

Percebe – se, dessa forma, que o veículo fornecido pela licitante não será considerado como 0 (zero) quilômetro, consoante o entendimento da Controladoria Geral da União (CGU) firmado no sentido de que veículo novo é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às normas impostas pelo CTB.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

É preciso lembrar, em primeiro lugar, que o procedimento licitatório é regido por diversos princípios, consoante o art. 5º do Decreto nº 5.450/05, regulamentador do Pregão Eletrônico, demonstrado abaixo:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.” (grifo nosso)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade exigir a estrita observância, tanto dos licitantes, como da Administração Pública dos preceitos que se encontram expostos no Edital que fora elaborado e aprovado pela própria entidade. O mestre paranaense Marçal Justen Filho informa que determinado princípio esgota a discricionariedade administrativa, conforme apresentado em termos bastantes didáticos:

“Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem – se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam – se, previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., Ed. Dialética, p. 73) (grifo nosso)

Percebe – se de forma clara e transparente que os erros cometidos pelas empresas declaradas habilitadas no certame afrontam o princípio da vinculação do instrumento convocatório. Seguindo a mesma orientação do referido professor, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também se manifesta nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

(...)

II – O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: ‘Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.’

(...)

IV – ‘Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital;

(...)

V – Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota – se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante na própria lei, a Administração vincula – se estritamente a ele.” (REsp nº 421.946/DF, 1ª Turma, DJ, 06 mar. 2006) (grifo nosso)

É lembrado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública não se deve sobrepor aos demais, tendo em vista que o procedimento licitatório é de natureza formal. Com base nessas premissas, já decidiu o Egrégio Tribunal:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se,

pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF. Rel. Maurício Corrêa, DJ 05.12.2003) (grifo osso)

Nesse sentido, pleiteia – se a desclassificação das empresas que se encontram em desconformidade com o instrumento convocatório e, conseqüentemente, a reabertura da negociação com a empresa remanescente da melhor proposta na fase de lances.

V – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer à Vossa Senhoria:

Que o presente recurso seja aceito em todos os seus termos, bem como em relação a sua tempestividade.

Que a decisão de habilitação das empresas DEVA VEÍCULOS LTDA, bem como da UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP sejam anuladas, em virtude de não cumprirem o que se encontra posto no instrumento convocatório que norteia o presente certame.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Barbalha – CE, 04 de janeiro de 2016.

França Caminhões
Manoel Vieira de Souza Júnior
Representante Legal

Voltar